



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557897 - MG(2024/0028916-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ACNN INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA - MG055553
RENATO MARQUES DRUMOND GRIZOTTI - MG218395
AGRAVADO : CARLOS CARDOSO DE ARAGAO VILLAR
AGRAVADO : MARCOS CARDOSO DE ARAGAO VILLAR
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO OTTONI NOBRE DE OLIVEIRA - MG067791

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ADSTRIÇÃO/*ULTRA PETITA*. JUROS MORATÓRIOS (TAXA SELIC). ÔBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de apelação cível em ação de imissão na posse c/c reparação por danos materiais e morais por atraso na entrega de unidades habitacionais, multa contratual e danos extrapatrimoniais, com discussão superveniente sobre juros moratórios (taxa Selic).
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de multa contratual por atraso na entrega dos imóveis.
4. A Corte *a quo* manteve a condenação, reconheceu a mora da ré, a incidência da multa convencional e dos danos morais, rejeitou negativa de prestação jurisdicional e julgou descabida a alegação de julgamento *ultra petita*, reputando inovação a tese da taxa Selic.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC; e (ii) saber se a condenação a multa contratual

ultrapassou os limites do pedido por ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se os juros moratórios devem observar a taxa Selic, à luz do art. 406 do CC; e (iv) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou, de forma clara e objetiva, todas as questões relevantes e rechaçou a inovação recursal sobre a taxa Selic, inexistindo vícios dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Inexiste julgamento *ultra* ou *extra petita*: a condenação a multa observou a interpretação lógico-sistemática do pedido, nos termos dos arts. 322, § 2º, e 323 do CPC. A revisão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese de aplicação da taxa Selic não foi prequestionada, pois foi introduzida apenas em embargos de declaração, incidindo na espécie a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se configura violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e motivado, as questões relevantes, rejeitando inovação recursal. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao pedido de revisão da extensão da multa contratual, pois exigiria reexame de provas e de cláusulas contratuais e, à luz dos arts. 322, § 2º, e 323 do CPC, a interpretação lógico-sistemática do pedido afasta o vício *ultra petita*. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ, e por analogia, a Súmula n. 282 do STF quanto à aplicação da taxa Selic (art. 406 do Código Civil) na hipótese de falta de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, I, 322, § 2º, 323, e 85, § 11; CC, art. 406; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.341/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557897 - MG (2024/0028916-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ACNN INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA - MG055553
RENATO MARQUES DRUMOND GRIZOTTI - MG218395
AGRAVADO : CARLOS CARDOSO DE ARAGAO VILLAR
AGRAVADO : MARCOS CARDOSO DE ARAGAO VILLAR
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO OTTONI NOBRE DE OLIVEIRA -
MG067791

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ADSTRIÇÃO/*ULTRA PETITA*. JUROS MORATÓRIOS (TAXA SELIC). ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de apelação cível em ação de imissão na posse c/c reparação por danos materiais e morais por atraso na entrega de unidades habitacionais, multa contratual e danos extrapatrimoniais, com discussão superveniente sobre juros moratórios (taxa Selic).
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de multa contratual por atraso na entrega dos imóveis.
4. A Corte *a quo* manteve a condenação, reconheceu a mora da ré, a incidência da multa convencional e dos danos morais, rejeitou negativa de prestação jurisdicional e julgou descabida a alegação de julgamento *ultra petita*, reputando inovação a tese da taxa Selic.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC; e (ii) saber se a condenação a multa contratual ultrapassou os limites do pedido por ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se os juros moratórios devem observar a taxa Selic, à luz do art. 406 do CC; e (iv) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou, de forma clara e objetiva, todas as questões relevantes e rechaçou a inovação recursal sobre a taxa Selic, inexistindo vícios dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Inexiste julgamento *ultra* ou *extra petita*: a condenação a multa observou a interpretação lógico-sistemática do pedido, nos termos dos arts. 322, § 2º, e 323 do CPC. A revisão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese de aplicação da taxa Selic não foi prequestionada, pois foi introduzida apenas em embargos de declaração, incidindo na espécie a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se configura violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e motivado, as questões relevantes, rejeitando inovação recursal. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao pedido de revisão da extensão da multa contratual, pois exigiria reexame de provas e de cláusulas contratuais e, à luz dos arts. 322, § 2º, e 323 do CPC, a interpretação lógico-sistemática do pedido afasta o vício *ultra petita*. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ, e por analogia, a Súmula n. 282 do STF quanto à aplicação da taxa Selic (art. 406 do Código Civil) na hipótese de falta de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, I, 322, § 2º, 323, e 85, § 11; CC, art. 406; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.341/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ACNN INCORPORADORA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo é intempestivo, que a tese sobre aplicação da taxa Selic é impertinente à relação contratual e constitui inovação e que o agravo não impugna integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de imissão na posse c/c reparação por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 869):

PEDIDO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - NATUREZA JURÍDICA DA CAUSA - NOMEN JURIS - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - OBSERVÂNCIA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS COM RESERVA DE FRAÇÃO SEM TORNA - ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - INAPLICABILIDADE - OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA RÉ, DE ENTREGA DE UNIDADES HABITACIONAIS AUTÔNOMAS - MORA EVIDENCIADA - MULTA CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - CONFIGURAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

- A natureza jurídica da Ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nomen juris dado pela parte Autora.

- Evidenciado o binômio necessidade/utilidade dos provimentos jurisdicionais pretendidos, não subsiste a arguição da falta do interesse de agir.

- A Sentença que resolve a causa e os pleitos formulados no processo, com observância do Princípio da Adstrição, cumpre o disposto nos arts. 141 e 492, da Lei Adjetiva Civil.

- É pacífica a orientação pretoriana de que os pedidos devem ser extraídos da interpretação lógico-sistemática da Peça Inicial, a partir da análise integral do seu conteúdo. - Ausentes elementos que indiquem a capacidade financeira da parte que postula a Gratuidade da Justiça, mantém-se a concessão da benesse, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

- O dever de cumprimento recíproco das obrigações assumidas é da natureza dos Contratos bilaterais, não podendo nenhum dos contraentes exigir o implemento da prestação que cabe à contraparte, antes de cumprida a que lhe compete, por força do art. 476, da Lei Substantiva Civil.

- A arguição da “exceptio non adimpleti contractus” é descabida, quando demonstrado o adimplemento pontual dos Autores com os encargos contraídos.

- Comprovado o descumprimento de obrigação contratual pela Demandada, consistente na injustificada falta de entrega das unidades imobiliárias vendidas, ultrapassando, significativamente, a data prevista no Instrumento respectivo, aos Adquirentes é reconhecido o direito ao recebimento da multa convencional, por impossibilidade de fruição dos bens, assim como à reparação dos danos morais suportados.

- Segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o valor da indenização por lesão imaterial não pode servir como fonte de enriquecimento dos ofendidos, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

943):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS - INOVAÇÃO RECURSAL- INVIABILIDADE DA PRETENSÃO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER E CARÁTER PROTELATÓRIO - IMPOSIÇÃO DE MULTA À EMBARGANTE.

- Os Embargos Declaratórios constituem instrumento recursal de natureza integrativa, destinados a desfazer obscuridade, dissipar contradição, suprir omissão ou sanar erro material.

- É indevida a declaração do Acórdão, quando o Recurso visa à rediscussão de matéria decidida, motivadamente, pelo Órgão Julgador, versando, ainda, sobre questão não formulada oportunamente, em clara inovação defensiva.

- Inexistindo razões aptas para indicar a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a caracterizar o intuito protelatório e o abuso do direito de

recorrer, impõe-se a condenação da Embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processual Civil.

- De acordo com o Enunciado nº 01, da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF – Conselho da Justiça Federal, presidido, quanto ao tema (parte geral do CPC), pela Em. Ministra Nancy Andrighi, do Col. Superior Tribunal de Justiça, “a verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do “animus” do sujeito processual.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC, visto que o acórdão teria deixado de seguir precedente repetitivo e de enfrentar a tese sobre a aplicação da taxa Selic como juros moratórios, configurando omissão e deficiência de fundamentação;

b) 141 do CPC, porquanto o julgador teria decidido fora dos limites da lide ao impor multa contratual em extensão superior ao pedido, violando o princípio da adstrição;

c) 492 do CPC, pois a condenação teria extrapolado a quantidade e o objeto do pedido inicial, resultando em decisão *ultra petita*;

d) 406 do Código Civil, porque os juros moratórios deveriam observar a taxa referencial aplicável à mora no pagamento de impostos federais, defendendo a aplicação da taxa Selic à luz dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a nulidade por decisão *ultra petita* com fixação da multa nos limites de 20 meses indicados na inicial, afastando-se a condenação por litigância de má-fé e determinando-se a aplicação da taxa Selic como juros moratórios.

Contrarrazões no sentido já mencionado.

É o relatório.

VOTO

I - Arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC

A agravante sustenta que o acórdão deixou de seguir precedente repetitivo e de enfrentar a tese sobre a aplicação da taxa Selic como juros moratórios, configurando omissão e deficiência de fundamentação.

Assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 947-951):

No caso, não se verificou nenhuma das situações previstas no art. 1.022, do Digesto Processual Civil.

A Recorrente não apontou, objetivamente, a existência de vício de julgamento hábil a ensejar a declaração do Acórdão, cuja leitura permite a compreensão dos entendimentos firmados quanto aos temas submetidos ao conhecimento deste Órgão Julgador.

Foram examinadas e decididas, motivadamente, as questões controvertidas, inclusive quanto à arguição recursal preliminar de nulidade da Sentença, fundada na ocorrência de julgamento ultra petita.

Mediante proposições claras, o Colegiado concluiu que o Juízo de origem resolveu o pleito vestibular inerente à multa por descumprimento da Avença nos limites em que foi deduzido, não havendo o vício decisório suscitado, a teor dos seguintes fundamentos do Voto Condutor do Acórdão:

“[...] PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, POR JULGAMENTO ULTRA PETITA: Como relatado, a Demandada arguiu a nulidade parcial da Sentença, por vício ultra petita, sob o argumento de que, ao ser condenada ao pagamento de multa contratual, desde 5/4/2015, “até a entrega dos apartamentos”, foram excedidos os limites da causa, uma vez que, na Exordial, os Autores teriam requerido o pagamento de multa equivalente a apenas 20 (vinte) meses de atraso. É defeso ao Julgador proferir Sentença de natureza diversa da pedida e fora dos limites propostos pelos litigantes, como estabelecem os arts. 141 e 492, do Digesto Processual Civil: "Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.". "Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.". ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS esclarece: "O autor, ao promover ação, deve formular pedido concreto, com todas as suas especificações (art. 282, IV). Tal pedido deve ser fundamentado em fatos que permitam tê-lo por conclusão. Tais fatos são o que se chama "fato e fundamentos jurídicos do pedido" (art. 282,III). Fundamento jurídico do pedido não é preceito de lei invocado, mas a consequência do fato que provoca a conclusão do pedido." ("Manual de Direito

Processual Civil", Saraiva, 3ª ed., 1994, pp.160/161). Prossegue: "Decidindo sobre o pedido do autor, especificamente, o juiz julga o mérito (art. 269, I), isto é, a lide sobre a qual a coisa julgada pode incidir, em forma de lei especial para o caso concreto (art. 468)". Conclui: "A lide, portanto, é limitada pelo pedido. O juiz não pode ir além (sentença ultra petita), nem ficar aquém (sentença citra petita), nem conhecer de pedido ou fundamento que o autor não fez (sentença extra petita)". Sobre a adstrição do Juiz aos pedidos das partes, é clássica a lição de MOACYR AMARAL SANTOS: "O pedido contém uma declaração de vontade e, pois, está sujeito à interpretação. Ora, fiel ao princípio dispositivo, o Código de Processo Civil consagra o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte. Fê-lo no art. 128: "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". Repete-o o art. 460 do mesmo Código, agora como requisito da sentença: a sentença deverá ser a resposta jurisdicional ao pedido do autor, nos limites em que este o formulou. Afastando-se desses limites, a sentença decide extra ou ultra petita. Imposto que é ao juiz não pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, cumpre-lhe, em caso de dúvida, interpretar o pedido restritivamente, evitando, assim, de decidir extra ou ultra petita. Por isso preceitua o mesmo Código: art. 293: "Os pedidos são interpretados restritivamente." ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º V., 23ª ed., Saraiva, p. 157 - Destaquei). Nos autos, o Juízo de origem decidiu segundo os lindes da causa, notadamente porque, na Petição Vestibular, os Suplicantes postularam a condenação da Suplicada em multa por descumprimento do Contrato, equivalente a 0,5% por mês de atraso na entrega dos imóveis. Embora, ao tempo da propositura da Demanda, o atraso para a disponibilização dos bens somasse 20 (vinte) meses, é certo que a multa relativa ao período subsequente, até o adimplemento da obrigação, veio inserida na pretensão. O art. 323, do Digesto Processual Civil, estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.". Nos termos do art. 322, §2º, daquele Codex, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". Os pleitos formulados no processo devem ser vistos a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não sendo permitido ao Magistrado se esquivar do exame detido e amplo da controvérsia submetida ao seu conhecimento. O Col. Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgamentos, firmou o entendimento no sentido de que cabe ao Julgador a análise de todo o conteúdo da Inicial e da Defesa, mas não apenas das partes destinadas aos requerimentos finais, providência essa que não ofende o Princípio da Congruência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Os pedidos formulados na demanda devem ser interpretados pelo método lógico-sistemático, bem como a própria causa de pedir, extraindo-se da peça tudo que a parte pretende obter. Esse entendimento é aplicável à petição inicial, à contestação e aos recursos."(STJ - AgInt. no AR Esp. nº 1.641.222/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, D Je de 26/10/2020 - Destaquei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. JULGAMENTO EXTRA PETITA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS E IURIA NOVIT CURIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO- SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico- sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora." (STJ - AgInt. no Resp. nº 1.356.803/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, D Je 29/05/2017 - Destaquei). Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR."(Destques originais).

Além disso, no Apelo não foi proposta discussão sobre a incidência da SELIC como taxa de juros moratórios, nem a Embargante, nas razões dos presentes Aclaratórios, procedeu à devida contextualização do tema.

É descabida a inovação defensiva no âmbito dos Embargos de Declaração, por contrariar os Princípios da estabilização da lide, do duplo grau de jurisdição e do tantum devolutum quantum appellatum , além de configurar deslealdade processual.

A alegação não prospera.

Do trecho do acórdão, vê-se que o Tribunal de origem analisou e fundamentou, de forma expressa, como incabível a discussão sobre a incidência da Selic como taxa de juros moratórios. Isto é, não houve omissão, como afirma a agravante, pois consta expressamente do acórdão que a questão não foi debatida naquela Corte, por constituir inovação defensiva no âmbito dos embargos de declaração.

Ressalte-se que não se configura ofensa aos dispositivos citados quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a inovação recursal pretendida pela parte recorrente, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

II - Arts. 141 e 492 do CPC e 406 do CC

A agravante afirma que o julgador decidiu fora dos limites da lide ao impor multa contratual em extensão superior ao pedido, violando o princípio da adstrição.

Argumenta que a condenação extrapolou a quantidade e o objeto do pedido inicial, resultando em decisão *ultra petita*.

Aduz que os juros moratórios devem observar a taxa referencial aplicável à mora no pagamento de impostos federais, defendendo a aplicação da taxa Selic à luz dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

As alegações de violação dos dispositivos acima não procedem.

Confira-se trecho do julgado de origem (fls. 879-881):

Como relatado, a Demandada arguiu a nulidade parcial da Sentença, por vício *ultra petita*, sob o argumento de que, ao ser condenada ao pagamento de multa contratual, desde 5/4/2015, “até a entrega dos apartamentos”, foram excedidos os limites da causa, uma vez que, na Exordial, os Autores teriam requerido o pagamento de multa equivalente a apenas 20 (vinte) meses de atraso.

[...]

Da leitura das razões de recurso e do acórdão recorrido, é possível verificar que não refletem a realidade quanto aos fundamentos das decisões questionadas perante esta Corte. [...]

Nos autos, o Juízo de origem decidiu segundo os lindes da causa, notadamente porque, na Petição Vestibular, os Suplicantes postularam a condenação da Suplicada em multa por descumprimento do Contrato, equivalente a 0,5% por mês de atraso na entrega dos imóveis.

Embora, ao tempo da propositura da Demanda, o atraso para a disponibilização dos bens somasse 20 (vinte) meses, é certo que a multa relativa ao período subsequente, até o adimplemento da obrigação, veio inserida na pretensão.

O art. 323, do Digesto Processual Civil, estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las".

Nos termos do art. 322, §2º, daquele Codex, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

Os pleitos formulados no processo devem ser vistos a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não sendo permitido ao Magistrado se esquivar do exame detido e amplo da controvérsia submetida ao seu conhecimento. O Col. Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgamentos, firmou o entendimento no sentido de que cabe ao Julgador a análise de todo o conteúdo da Inicial e da Defesa, mas não apenas das partes destinadas aos requerimentos finais, providência essa que não ofende o Princípio da Congruência.

Não se configura vício de julgamento *extra petita*, pois o Tribunal de origem concluiu que a alegação não reflete a realidade, já que, em primeiro grau, o Juízo decidiu segundo os limites da causa, notadamente porque, na inicial, os autores postularam a condenação da parte ré a multa por descumprimento do contrato, equivalente a 0,5% por mês de atraso na entrega dos imóveis.

Destacou que, embora, ao tempo da propositura da demanda, o atraso para a disponibilização dos bens somasse 20 meses, é certo que a multa relativa ao período subsequente, até o adimplemento da obrigação, veio inserida na pretensão.

Assim, o julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos e mesmo lógicos formulados pela parte contrária, sendo-lhe permitido proceder à interpretação lógico-sistemática da peça.

Isto é, não há julgamento *extra petita* na hipótese em que o juízo *a quo*, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante dos autos, seja explícito ou implícito, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos expostos pelo autor e refutados pelo réu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Inexiste julgamento extra petita quando a decisão não está fora dos limites delineados na petição inicial, mas aplica o direito à espécie com a fixação das consequências jurídicas decorrentes dos fatos narrados pelas partes.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.288.341/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Ademais, não cabe, em recurso especial, o reexame das cláusulas contratuais e dos demais elementos de prova produzidos nos autos, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Já quanto aos juros moratórios, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos, pontuou que a questão não fora discutida oportunamente, tratando-se de inovação recursal.

Por isso, quanto à alegação, falta ao recurso especial o requisito do prequestionamento da tese recursal. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

Incide, na espécie, a Súmula n. 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Da mesma sorte, incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, que versa sobre o óbice decorrente da ausência de prequestionamento: "É inadmissível o

recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Logo, aplicam-se ao caso as Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.557.897 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0028916-9

Número de Origem:

10000170252647006 50235421920168130145

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACNN INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA - MG055553

RENATO MARQUES DRUMOND GRIZOTTI - MG218395

AGRAVADO : CARLOS CARDOSO DE ARAGAO VILLAR

AGRAVADO : MARCOS CARDOSO DE ARAGAO VILLAR

ADVOGADO : JORGE AUGUSTO OTTONI NOBRE DE OLIVEIRA - MG067791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026